

## **MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

### **Secretaria de Estado do Comércio Externo**

#### **Fundo de Fomento de Exportação**

#### *Acordo de Cooperação entre o Fundo de Fomento de Exportação e a Repartição dos Serviços de Economia do Território de Macau*

O Fundo de Fomento de Exportação, representado neste acto pelo seu Presidente, e a Repartição dos Serviços de Economia do Território de Macau, representada pelo Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, tendo presente o desejo e o interesse em desenvolver e ampliar as suas relações, considerando a importância do trabalho que neste sentido podem prestar dentro de um espírito de mútuo entendimento, conscientes da necessidade de adoptar as medidas necessárias para estabelecer mecanismos eficazes pelos quais ambas as entidades prestem assistência recíproca, acordam:

#### PRIMEIRO

Contribuir para o incremento das relações comerciais entre Macau e Portugal. Para isso serão sugeridas as recomendações necessárias aos respectivos governos e realizarão todas as acções ao seu alcance para atingir a finalidade visada.

§ único: Concretamente os dois organismos interessados obrigam-se a manter-se informados dos concursos públicos e das empresas de interesse público, abertos internacionalmente.

#### SEGUNDO

Promover a existência de uma ligação institucional entre o F. F. E. e a Repartição dos Serviços de Economia de Macau.

#### TERCEIRO

Os dois organismos cooperarão tecnicamente, nomeadamente em aspectos ligados à preparação técnica de funcionários e em especial na fase de criação do órgão equivalente de Macau.

#### QUARTO

O F. F. E. permite que as suas delegações no estrangeiro sejam contactadas directamente, para os efeitos previstos por este protocolo, pelo órgão equivalente de Macau, obrigando-se este, em tais casos, a dar conhecimento aos Serviços Centrais.

#### QUINTO

O F. F. E. apoiará logisticamente as missões de Macau oficiais ou comerciais — nos países onde dispõe de delegações.

#### SEXTO

O F. F. E. cederá estudos de mercado globais e relativos a mercados e/ou produtos de interesse para a economia de Macau.

#### SÉTIMO

O F. F. E. promoverá a realização de estudos especiais a solicitação e expensas do órgão equivalente de Macau nos mercados externos onde mantém delegações.

#### OITAVO

O F. F. E. confere às firmas de Macau a possibilidade de se integrarem em representações nacionais em feiras e missões comerciais da sua iniciativa, sujeitas a idênticos critérios de oportunidade de presença, aos aplicados às firmas portuguesas.

#### NONO

O disposto nos artigos IV, V, VI, VII e VIII não se aplica ao sector dos têxteis em que Macau e Portugal são fortes concorrentes internacionais. Poderá no entanto neste sector haver uma política concertada de promoção entre os dois Governos desde que sejam salvaguardados os interesses de ambas as partes.

#### DÉCIMO

O órgão equivalente de Macau representará o F. F. E. na sua área de influência (Macau/Hong-Kong/Filipinas/Singapura).

#### DÉCIMO-PRIMEIRO

O órgão equivalente de Macau, a solicitação e expensas do F. F. E., promoverá a realização de estudos especiais na sua área de influência.

#### DÉCIMO-SEGUNDO

O órgão equivalente de Macau cederá estudos de mercado globais e relativos a mercados e/ou produtos de interesse para o F. F. E.

#### DÉCIMO-TERCEIRO

O órgão equivalente de Macau confere ao F. F. E. a possibilidade de integrar firmas portuguesas em representações em feiras e missões comerciais de sua iniciativa, sujeitas a idênticos critérios de oportunidade de presença aos aplicados às firmas macaenses.

#### DÉCIMO-QUARTO

O disposto nos artigos XI, XII e XIII não se aplica ao sector dos têxteis em que Macau e Portugal são fortes concorrentes internacionais. Poderá no entanto, neste sector, haver uma política concertada de promoção entre os dois Governos, desde que sejam salvaguardados os interesses de ambas as partes.

#### DÉCIMO-QUINTO

O presente Acordo terá uma duração de dois anos a partir da data da sua assinatura e considera-se automaticamente prorrogado por igual prazo se as partes não manifestarem vontade em contrário.

Lisboa, 2 de Novembro de 1976. — Fundo de Fomento de Exportação, *Eurico Correia* (Presidente). — Pel'O Governo de Macau, *Ramiro Fonseca de Almeida* (Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica).

---

## **GOVERNO DE MACAU**

Lei n.º 2/76/M  
de 11 de Dezembro

### **Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa**

A presente lei destina-se a dar execução às disposições do Estatuto Orgânico de Macau respeitantes ao estatuto dos Deputados e é condição indispensável ao normal funcionamento da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Imunidades

#### Artigo 1.º

#### (Inviolabilidade)

1. Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2. A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, podendo ser determinada, nesses casos, pela própria Assembleia a suspensão do exercício de funções.

3. Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial.

4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado à Assembleia e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

#### Artigo 2.º

#### (Irresponsabilidade disciplinar)

1. Os Deputados que sejam funcionários públicos não respondem disciplinarmente pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2. A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade disciplinar decorrente de qualquer dos crimes a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Direitos e regalias

#### Artigo 3.º

#### (Jurados, peritos ou testemunhas)

1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, sem autorização desta.

2. A deliberação será precedida de audição do Deputado.

#### Artigo 4.º

#### (Falta a actos ou diligências oficiais)

1. A falta de Deputados, por causa de reunião ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

#### Artigo 5.º

#### (Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

a) Obtenção dos elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis ao exercício do mandato;

- b) Adiamento do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil, durante o funcionamento efectivo da Assembleia;
- c) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que esta assistência é prestada aos servidores do Estado;
- d) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- e) Passaporte especial;
- f) Cartão especial de identificação do modelo anexo;
- g) Recepção gratuita do *Boletim Oficial*;
- h) Fornecimento diário das traduções oficiais de artigos da imprensa chinesa ou portuguesa, conforme os casos.

#### Artigo 6.º

#### (Garantias de trabalho e benefícios sociais)

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

#### Artigo 7.º

#### (Prioridade do exercício do mandato)

No decurso do funcionamento efectivo da Assembleia, os Deputados que exerçam funções públicas deverão dar prioridade ao exercício do seu mandato.

#### Artigo 8.º

#### (Subsídio mensal)

1. Os Deputados têm direito a receber um subsídio mensal, equivalente a 30% da categoria da letra «A» do funcionalismo público.

2. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária será descontada, no subsídio mensal, a importância relativa a 1/15 desse subsídio.

3. Os Deputados não perceberão o subsídio mensal nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

#### Artigo 9.º

#### (Senhas de presença)

1. Os Deputados membros das comissões ou que nelas, ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, correspondente a 1/20 do subsídio mensal dos Deputados.

2. Terão direito a uma senha de presença, no quantitativo previsto no número anterior, por reunião a que compareçam, as pessoas estranhas à Assembleia a quem se refere a última parte do n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Orgânico, quer as reuniões sejam da Assembleia quer sejam de qualquer comissão.

#### Artigo 10.º

#### (Ajudas de custo)

1. Os Deputados que se desloquem para fora do Território, em missão da Assembleia, têm direito a ajudas de custo.

2. O quantitativo das ajudas de custo será fixado pela Assembleia, em cada caso concreto, tendo em atenção o local de destino, o tempo de permanência e outras circunstâncias relevantes, não podendo nunca exceder o fixado para a categoria da letra «A» do funcionalismo público.

3. Aos Deputados que se ausentem do Território, em serviço da Assembleia, não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

## Artigo 11.º

**(Abonos complementares)**

1. Com excepção dos meses de Julho, Agosto e Setembro, os membros da Mesa da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um quinto do subsídio estabelecido para os Deputados.

2. O Presidente será autorizado a efectuar, mensalmente, despesas de representação até montante igual ao correspondente ao da categoria da letra «A» do funcionalismo público, as quais serão liquidadas por verba própria, mediante a apresentação dos competentes documentos ou declarações de despesa. Terá ainda direito ao uso de viatura oficial.

## Artigo 12.º

**(Regime fiscal)**

Os subsídios percebidos pelos Deputados estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

## CAPÍTULO III

**Suspensão e cessação do mandato**

## Artigo 13.º

**(Suspensão do mandato)**

Pode determinar a suspensão do mandato qualquer dos motivos enunciados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º

## Artigo 14.º

**(Cessação da suspensão)**

A suspensão do mandato cessa por decisão absolutória ou equivalente no processo.

## Artigo 15.º

**(Renúncia ao mandato)**

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2. A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Legislativa*.

## Artigo 16.º

**(Perda do mandato)**

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição ou designação, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;

b) Deixem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.

2. A perda do mandato será declarada pela Mesa, tendo o Deputado o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste.

## Artigo 17.º

**(Substituição de Deputados)**

1. Em caso de vagatura, a substituição dos Deputados, far-se-á, conforme as vagas, por meio de designação ou eleição suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

2. No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do triénio.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 18.º

**(Encargos)**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelo Orçamento Geral do Território.

## Artigo 19.º

**(Vigência)**

A presente lei entra imediatamente em vigor e produz efeitos, desde 11 de Agosto de 1976, salvo o artigo 8.º, que os produz a partir de 11 de Outubro.

Aprovado em 25 de Novembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Modelo a que se refere a alínea f) do artigo 5.º****TERRITÓRIO DE MACAU****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cartão de Identificação de DEPUTADO

NOME \_\_\_\_\_

Macau, de \_\_\_\_\_ de 197

O PRESIDENTE,

(verso)

Direitos e regalias (Lei n.º 2/76/M, de 11 de Dezembro)

Art. 1.º n.º 3 — Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta (...).

Art. 5.º, al. d) — Livre trânsito (...) no exercício das suas funções ou por causa delas (...).

O PRESIDENTE,

Assinatura do portador

## Versão em chinês da Lei n.º 2/76/M, que aprova o Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa.

## 法律 第二一七六/M號十二月十一日

## 立法議員章程

本法律為執行澳門組織章程有關立法議員章程的規定，並為立法會平常活動不可免的條件。

按照澳門組織章程第三一條一款a項之規定，立法會制訂下列事項：

## 第一章 豁免

## 第一條（不可侵犯性）

一、議員在執行任務期內所發出的意見及表決是不可侵犯的。

二、但該項不可侵犯的豁免，並不包括議員有關誹謗、詆毀、侮辱、違犯公共道德或公開引誘犯罪等民事及刑事責任，在此情況下，得由立法會自行決定其停止執行任務。

三、在會議期間，倘未經得到立法會的同意，議員不得遭受扣留或拘押，但其罪名係屬重監禁或在罪名表內係屬同等的，且係當場犯罪或有法院的命令時，則不在此限。

四、對於立法會任何議員一經受到刑事起訴，以及由批示或同類而被控訴時，法官須將該事件通知立法會，由上款末段所指情況，為着案卷進行的效力，立法會將決定該被控訴的議員應否停止其職務。

## 第二條（不負紀律的責任）

一、擔任公職的議員，在執行任期內所發出的意見及表決，不須負紀律的責任。

二、不可侵犯性是不能豁免議員因上條二及三款任何刑事所引致的紀律責任。

## 第二章 權力與特權

## 第三條（陪審員、秉公或証人）

一、未經立法會許可，在立法會確實活動期間，議員不得擔任陪審員、秉公任務或証人。

二、該項決定須預先聽取議員的意見。

## 第四條（公式活動或工作的缺席）

一、由於有立法會會議或任務，議員不能參加立法會以外的公式活動或工作所引致的改期，經常有充分理由而毋須負任何責任或使費。

二、對於同樣公式活動或工作，議員不得引用上款預訂的理由超過兩次。

## 第五條（個人的權利與特權）

議員的權利與特權為：

a. 接受在執行任期認為不可免的資料、報告及公式刊物；

b. 在立法會確實活動期間，延遲服役或相等之服務或民事動員服務；

c. 對其本人及家屬的醫療、外科、藥物及醫院的協助相等於最適當的等級，係完全依照給予公務員此項服務的規定；

d. 通行自由，即在執行任務或因有任務時受進入限制的公共場所自由來往；

e. 特別護照；

f. 特別認別証如附入的格式；

g. 免費接受政府公報；

h. 每日按個別情況被供應中文或葡文報紙有關的公式譯本。

## 第六條（工作保障與社會福利）

議員在任期內，其職業、社會福利或長期性工作，不得受損害。

## 第七條（任期內工作的優先）

在立法會確實活動期內，擔任公職的議員應優先遵守其任期。

## 第八條（每月津貼）

一、議員有權接受每月津貼相等於A級公務員百分之三十。

二、任何一次全體會議缺席的議員，在該津貼內扣除十五分一。

三、在七、八及九月份內議員不享受每月津貼。

## 第九條（出席費）

一、委員會成員的議員或該等委員會臨時代替的其他議員，有權接受每天會議的出席費相等於議員每月津貼二十分一。

二、對於澳門組織章程第三七條二款末段所指立法會以外人士，無論參加立法會或任何委員會會議，每次出席費相等於上款所指的數額。

## 第一〇條（補助費）

一、為着執行立法會任務而離開本地區的議員，有權接受補助費。

二、補助費款額將就個別確實情況而考慮其目的地、逗留期間及其他重要因素，由立法會訂定之，但絕對不得超過給予A級公務員者。

三、對於因執行立法會任務而離開本地區的議員，不實施第八條二款之規定。

## 第一一條（額外費）

一、除七、八、九月份外，立法會執行委員會成員每月有額外費相等於訂定給予議員津貼之五分之一。

二、主席每月得動用交際費相等於A級公務員的款額

，此項經費係透過遞交使費有關文件或聲明書而由專款支付。並有權使用政府車輛。

## 第一二條（納稅制度）

議員所接受的津貼，只須遵守對公務員引用的納稅制度。

## 第三章 任期停止及終結

## 第一三條（停止任期）

具有第一條二及四款所指的任何理由，得訂定停止任期。

## 第一四條（停止的終止）

任期的停止，在案卷有解除或同等決定時即行終止。

## 第一五條（放棄任期）

一、議員以書面聲明親自遞交立法會主席或經立契官認証筆迹後送交者，得放棄其任期。

二、放棄一經在立法會會刊公布後，立即發生效力。

## 第一六條（喪失任期）

一、議員倘有下列情況時，即喪失其任期：

a. 選舉法所指無資格或不符合的任何事實，甚至在被委任或選任之前者，但經法院受理而裁定；

b. 未有充分理由，全體會議時連續缺席五次或間歇性缺席十五次。

二、任期的喪失係由執行委員會宣佈，但議員有權被聽取意見及向全體會議上訴而維持其任務直至全體會議確實決議為止。

## 第一七條（議員的填補）

一、倘有空缺時，議員之填補係根據該缺分別委任或補選方式辦理，補選係限至出缺時起六十天內進行，但該缺的任期在該期限內即告屆滿，則不在此限。

二、在上款所指情況，該等議員所擔任的任期直至該三年期末。

## 第四章 最後規則

## 第一八條（負擔）

實施本法律所引致的責任，將由本地區總預算冊負擔。

## 第一九條（效期）

本法律立即實施，以及除第七條外，由一九七六年八月十一日起發生效力，第七條于一九七六年十一月十一日起生效。

一九七六年十一月廿五日通過

立法會主席 宋玉生

一九七六年十二月四日頒行  
着即頒布

總督 李安道

## 第五條f項所指的格式

相片			
	<b>澳門地區 立法會 議員認別証</b>		
姓名	_____		
澳門	日	月	年
主席	_____		

綠色  
紅色

(背頁)

權利與特權 (法律第2/76/M號十二月十一日)

第一條三款——在會議期間，  
倘未經得到立法會  
的同意，議員不得  
遭受扣留或拘押  
(……)

第五條d項——執行任務或因  
有任務時通行自由  
(……)

主 席

持証人(簽名)

Tradução feita por

*Nicolau Xavier Júnior.***Decreto-Lei n.º 52/76/M****de 11 de Dezembro**

Tornando-se necessário extinguir no quadro dos Serviços de Marinha o lugar de cabo condutor de máquinas e criar em sua substituição o de sargento maquinista, alteração já prevista no novo Regulamento das Oficinas Navais;

Tendo em vista o despacho favorável do Chefe do Estado-Maior da Armada;

Sob proposta dos Serviços de Marinha;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal da Repartição dos Serviços de Marinha, são introduzidas as seguintes alterações:

## a) Criação de lugar

1 — Primeiro ou segundo-sargento maquinista.

## b) Extinção de lugar

1 — Cabo condutor de máquinas.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1976.

Governo de Macau, aos 2 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*

**Portaria n.º 202/76/M****de 11 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Não existindo outros recursos disponíveis;

Tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de \$ 834 770,00, destinado a reforçar as verbas abaixo discriminadas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

**CAPÍTULO 1.º****Encargos gerais****Residências do Governo***Despesas correntes:*

Artigo 4.º — Horas extraordinárias ..... \$ 3 500,00

Artigo 12.º — Conservação e aproveitamento de bens ..... \$ 25 000,00

Artigo 13.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações ..... \$ 70 000,00

4) Trabalhos especiais diversos ..... \$ 4 300,00

**Repartição do Gabinete***Despesas correntes:*

Artigo 19.º — Bens duradouros:

1) Material de educação, cultura e recreio ..... \$ 1 500,00

**CAPÍTULO 4.º****Serviços de Educação****Repartição dos Serviços***Despesas correntes:*

Artigo 96.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações ..... \$ 250,00

**Ensino Primário***Despesas correntes:*

Artigo 113.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações ..... \$ 400,00

*A transportar* ..... \$ 104 950,00